



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.547 - MS (2014/0250457-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GABRIELA BRAZ DE ASSIS
ADVOGADOS : BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONÇALVES DIAS
JÚLIO SÉRGIO GREGUER FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADOS : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
MARIA FERNANDA SILVA LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : ARI BRAZ DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : SIMONIA BRAZ DIAS DE ASSIS - INVENTARIANTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DO SEGURADO. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. RESERVA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO.

1. O suicídio, nos contratos de seguro de vida firmados sob a égide do Código Civil de 2002, é risco não coberto se cometido nos primeiros dois anos de vigência da avença. Com a novel legislação, tornou-se inócuo definir a motivação do ato suicida, se voluntário ou involuntário, se premeditado ou não. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 105/STF e 61/STJ, editadas com base no Código Civil de 1916.

2. O art. 798 do CC/2002 estabeleceu novo critério, de índole temporal e objetiva, para a hipótese de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida. Assim, o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado suicidar-se no prazo de carência, sendo assegurado, todavia, o direito de ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. Por outro lado, após esgotado esse prazo, não poderá a seguradora eximir-se de pagar a indenização alegando que o suicídio foi premeditado.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.547 - MS (2014/0250457-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIELA BRAZ DE ASSIS contra a decisão (fls. 522/525) que deu provimento ao recurso especial para afastar a multa processual e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Nas razões do regimental (fls. 528/551), a agravante alega, inicialmente, que o especial não poderia ter sido conhecido em virtude da ausência de recolhimento da multa imposta em embargos de declaração, da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Aduz também que a indenização securitária oriunda do contrato de seguro de vida deve ser paga, porquanto cabe à seguradora provar o suicídio cometido pelo segurado.

Acrescenta ser imprescindível, nos termos da Súmula nº 61/STJ, *"a comprovação de premeditação no que toca à contratação do seguro em decorrência do intento de suicídio"* (fl. 532), mas

"(...) Qualquer alegação quanto à eventual premeditação na contratação do seguro quedaria, data vênia, risível, haja vista tratar-se de seguro prestamista vinculado à contrato de consórcio, e, por qualquer linha lógica de raciocínio não pode ser depreendido benefício algum na contratação de consórcio premeditadamente anterior ao alegado suicídio" (fl. 532).

Por fim, sustenta:

"(...)

Por óbvio que o pleito formulado pelos requerentes no que cinge à liberação do capital segurado refere-se à quitação do valor consorciado, com a liberação do crédito objeto dos consórcios em decorrência da quitação do contrato conforme previamente avençado perante a seguradora.

Qualquer alegação em sentido contrário por parte da seguradora requerida queda patentemente inócua.

Destarte, deve ser determinada a quitação ou amortização das cotas consorciais em comento em decorrência do seguro prestamista avençado e seu respectivo sinistro, tendo por consequência notória e direta a liberação do capital consorciado, seja por intermédio de carta de crédito ou quitação do contrato de consórcio em caso de contemplação prévia" (fl. 546).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.547 - MS (2014/0250457-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

De início, cumpre assinalar que o recurso especial foi conhecido, porquanto os requisitos de admissibilidade foram satisfeitos. Com efeito, a seguradora impugnou devidamente os fundamentos do acórdão estadual e a matéria é somente de direito, sendo os fatos, extraídos das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, incontroversos, de modo que não incidem, no caso sob exame, as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Cabe ressaltar também que o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem duas partes: (i) a apresentação de embargos de declaração protelatórios autoriza que o órgão julgador condene o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e (ii) a reiteração de embargos protelatórios autoriza a majoração da multa a até 10% (dez por cento), ficando, nessa última hipótese, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Logo, como não houve a imposição da condicionante, não prospera a alegação de que a falta de prévio recolhimento da sanção processual é pressuposto objetivo de admissibilidade para qualquer outro recurso aviado após a condenação.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO A FIM DE EXCLUIR A CONDICIONANTE PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, HAJA VISTA NÃO SE TRATAR DE REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

1. A aplicação da condicionante prevista na segunda parte do art. 538, parágrafo único, do CPC, só é possível na hipótese de reiteração de embargos de declaração com caráter nitidamente protelatórios. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp nº 219.272/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 2/6/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DOS AUTOS DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Não hipótese dos autos, alega-se que a ausência de recolhimento prévio da sanção processual aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração na origem obsta o conhecimento do agravo de decisão de inadmissão do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O art. 538, parágrafo único, tem duas partes: 1) a apresentação de embargos de declaração protelatórios autoriza que o órgão julgador condene o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; 2) a reiteração de embargos protelatórios autoriza a majoração da multa a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.
4. Justifica-se a aplicação da penalidade prevista na segunda parte do dispositivo apenas quando há reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Ainda que se trate de sucessivos embargos, não é possível a imposição de multa em percentual superior a 1% (um por cento), se em momento anterior não houve o reconhecimento do intuito protelatório. Nessa hipótese primeiros embargos tidos por protelatórios, também não incide a condicionante prevista na parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC.
5. No caso em exame, o Tribunal de origem aplicou a multa prevista na primeira parte do referido dispositivo, pela apresentação de primeiros embargos de declaração tidos como protelatórios, razão pela qual não assiste razão à parte ora agravante no sentido de que o recolhimento prévio da sanção processual aplicada é pressuposto objetivo de admissibilidade para qualquer outro recurso avariado após a condenação.
6. Agravamento regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 87.812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/6/2012)

No mais, como consignado na decisão agravada, a Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.334.005/GO, firmou o entendimento de que o art. 798 do Código Civil de 2002 estabeleceu novo critério, de índole temporal e objetiva, para a hipótese de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida. Assim, o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado suicidar-se nos primeiros dois anos de vigência inicial da avença, sendo assegurado, todavia, o direito de ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. Por outro lado, após esgotado esse prazo, não poderá a seguradora eximir-se de pagar a indenização alegando que o suicídio foi premeditado.

De fato, como visto, com a novel legislação, tornou-se inócuo definir a motivação do ato suicida, se voluntário ou involuntário, se premeditado ou não, seja antes ou depois do período de carência. É dizer, tornou-se dispensável analisar o elemento subjetivo, consubstanciado na intenção do segurado em pôr fim à própria vida.

Desse modo, o suicídio, nos contratos de seguro de vida firmados sob a égide do novo Código Civil, será risco não coberto se cometido nos primeiros dois anos de vigência da avença. São inaplicáveis, portanto, as Súmulas nº 105/STF e nº 61/STJ, editadas com base no Código Civil de 1916, que não possuía norma restritiva semelhante.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único).
2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação.
3. Recurso especial provido" (REsp nº 1.334.005/GO, Rel. para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 23/6/2015).

"DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO OCORRIDO ANTES DE COMPLETADOS DOIS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL.

1. De acordo com a redação do art. 798 do Código Civil de 2002, a seguradora não está obrigada a indenizar o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato.
2. O legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte, de modo a conferir maior segurança jurídica à relação havida entre os contratantes.
3. Agravo regimental provido." (AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.076.942/PR, Rel. para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe 15/6/2015)

Dessa forma, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0250457-2

AgRg no
REsp 1.484.547 / MS

Números Origem: 148547 201402504572 468401220108120001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADOS : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
MARIA FERNANDA SILVA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GABRIELA BRAZ DE ASSIS
ADVOGADOS : BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONÇALVES DIAS
JÚLIO SÉRGIO GREGUER FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : ARI BRAZ DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : SIMONIA BRAZ DIAS DE ASSIS - INVENTARIANTE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIELA BRAZ DE ASSIS
ADVOGADOS : BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONÇALVES DIAS
JÚLIO SÉRGIO GREGUER FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADOS : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
MARIA FERNANDA SILVA LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : ARI BRAZ DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : SIMONIA BRAZ DIAS DE ASSIS - INVENTARIANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.